

Trata-se de autos de infração à legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas —IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, e das Contribuições para o Programa de Integração Social — PIS e o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, lavrados em 20/12/2006, para redução do Imposto de Renda a Compensar ou Restituir de R\$ 71.379.573,55 para R\$ 37.098.972,61, e constituição do crédito tributário de CSLL, PIS e COFINS, no montante de R\$ 29.614.596,92, incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora devidos até a data da lavratura, com retificação do saldo negativo do IRPJ, tendo em conta a apuração das seguintes irregularidades, no ano-calendário de 2001, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 138/139, parte integrante da peça acusatória:

"A empresa supra qualificada solicitou a restituição do IRPJ2001, saldo negativo, para utilização na compensação de impostos e contribuições. Esclarece que em 31 de dezembro de 2001, teve prejuízo fiscal de R\$ 63.488.663,01 e, no mesmo período, ocorreu uma retenção do imposto de renda na fonte no montante de R\$ 71.151.043,71.

O pleito da empresa está devidamente formalizado no processo 13819.001364/2002-12, que provocou a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal de nº 08.1.19.00-2003-00380-2 e posteriormente do Mandado de Procedimento Fiscal nº08.1.19.00-2005-00115-7.

Analísada a peça processual, inicialmente o Auditor Fiscal da Receita Federal Walcir Jardim Borges e concluído pelo AFRF Eduardo Selio Mendes, conclui-se que:

- 1. A empresa não justificou devidamente a tributação da receita financeira que originou a retenção do imposto de renda que provocou o pedido de restituição mesmo levando em conta diversas solicitações para que o fizesse.*
- 2. Através de documentos fornecidos pelas instituições financeiras / bancárias, foi apurado um rendimento bruto de R\$ 350.782.127,20 e retenção de imposto de renda na fonte no montante de R\$ 71.151.043,71.*
- 3. Faz-se observar que nas DIRF apresentadas pelas respectivas instituições o rendimento bruto auferido também corresponde a R\$ 350.782.127,20.*
- 4. Analisando a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano calendário 2001, constatamos como receita financeira a importância de R\$ 149.776.289,04 (Linha 24, Ficha 06A, da DIPJ 1243933-DV36).*
- 5. Face a situação ora relatada, concluímos por uma omissão de receitas no valor correspondente a R\$ 201.005.838,16.*
- 6. Levamos em consideração:*

CSLL paga por estimativa R\$ 8.689.544,62 — Ficha 17 – Linha42

Prejuízo Fiscal no período R\$ 63.787.434,38— Ficha 09A – Linha 46

Base Negativa de CSLL R\$ 58.499.430,85— Ficha 17 – Linha 34

7. Apurada a base tributável de R\$ 137.218.403,78, o valor do imposto apurado corresponde R\$ 34.280.600,94, onde compensado o valor do imposto de renda retido na fonte de R\$ 71.379.573,55 (ficha 12A — Linha 18) obtém-se um valor residual negativo de R\$ 37.098.972,61.

8. Quanto a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apuramos uma base tributável de R\$ 142.506.407,31 (R\$ 201.005.838,16 — R\$ 58.449.430,85) ocasionando uma contribuição apurada de R\$ 12.825.576,65 e considerando a importância já recolhida por estimativa correspondente a R\$ 8.689.544,62, passamos a considerar como contribuição devida a importância de R\$ 4.136.032,03.

Faz-se consignar a obrigação da empresa em fazer o devido ajuste no Livro de Apuração do Lucro Real no que se refere ao valor residual negativo para controle de prejuízos assim como da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro.

Como elementos de prova, instruímos o presente processo com peças fiscais elaboradas/coletadas das respectivas ações fiscais determinadas pelos mandados de procedimento fiscal já citados em parágrafo anterior.

No sentido de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, estamos procedendo ao lançamento de ofício ressaltando o direito da Fazenda Nacional a proceder a novas verificações para cobrar o que é devido".

Cientificada do lançamento em 21/12/2006, a contribuinte, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores (Instrumento de Mandato e de Substabelecimento de fls. 209/210), protocolizou a impugnação de fls. 184/206, em 19/01/2007, alegando em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito.

Assevera que, no contexto de verificação do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2001, em face dos pedidos de restituição e compensação protocolizados pela empresa, foi determinada diligência fiscal, na qual inicialmente a fiscalização teria concluído pela efetividade da retenção do imposto de renda pelas instituições financeiras. Tal despacho teria sido homologado pelo Supervisor e pelo Chefe do Serviço de Fiscalização.

Todavia, posteriormente, a Chefia do Seort teria solicitado a apresentação de DIPJ retificadora, tendo em conta que as receitas financeiras declaradas pela empresa seriam incompatíveis com as informadas nas DIRF das instituições financeiras, assim como, foi solicitada a apresentação de demonstrativo de utilização do saldo negativo de TRPJ.

Em resposta, a Impugnante teria esclarecido a impossibilidade da imediata correlação entre a contabilização das receitas financeiras e do IRRF sobre elas incidente, haja vista que a contabilização das receitas financeiras deveria observar o regime de competência e a retenção do IRRF seria feita apenas quando de resgate do investimento. Nesse sentido, seria necessário um acompanhamento da aplicação financeira desde a sua origem até o efetivo resgate, tendo a

Impugnante se colocado à disposição para os esclarecimentos que se fizessem necessários.

Afirma precipitadas as conclusões da fiscalização, protestando contra a informação fiscal, subscrita por outro agente fiscal, no sentido de ser indeferido o reconhecimento do indébito tributário, na medida em que os argumentos da empresa não seriam convincentes. Contesta o fato de tais conclusões não terem sido submetidas à homologação superior, e também de não ter sido oportunamente cientificada.

Diz não ter ocorrido qualquer recusa por parte da empresa em prestar os esclarecimentos necessários a comprovar o equívoco na imputação de omissão de receitas de aplicações financeiras.

Requer a nulidade do feito, haja vista que os lançamentos teriam sido constituídos de forma arbitrária, sem fundamentação e em desrespeito ao art. 142 do CTN.

Com fundamento no princípio da verdade material, contesta a imputação de omissão de receitas da monta de R\$ 201.005.838,16, com base num simples cálculo aritmético entre as receitas financeiras constantes das DIRF, no valor de R\$ 350.782.127,20, e as receitas financeiras informadas na DIPJ pela Impugnante, no valor de R\$ 149.776.289,04, sem qualquer verificação na escrituração contábil e fiscal da empresa (livros diário e razão).

No seu entender, sem a realização de diligência necessária na escrituração comercial e fiscal e na documentação que lhe dá suporte, não teria sido realizado o procedimento fiscal adequado, reputando precipitadas e arbitrárias as conclusões, atributos vinculados ao esgotamento iminente do prazo decadencial.

Assevera, ainda, que as conclusões da fiscalização não poderiam ser reputadas como definitivas e suficientes a respaldar o lançamento, e representariam apenas uma proposta de indeferimento do direito creditório invocado, na medida em que tal procedimento requereria uma decisão específica a ser proferida pela autoridade competente da qual o sujeito passivo deveria ser cientificado.

Ainda sobre o caráter apressado e genérico do trabalho fiscal, faz alusão a um demonstrativo, constante do despacho decisório que teria indeferido o direito creditório, no qual seria feita uma comparação entre os valores das receitas financeiras e do IRRF declarados pela empresa nos anos-calendário de 1998 a 2001, com a seguinte conclusão:

"Considerações. Representação do Imposto de Renda Retido na Fonte em relação a Receita Financeira Declarada. 1998: 32,28%; 1999: 30,21%; 2000: 21,73%; 2001: 47,50%. A disparidade de 47,50% de retenção de imposto de renda no ano de 2001, torna-se uma relação, senão absurda, ou no mínimo, a conclusão da necessidade que se justifique a falta de receita submetida à tributação ou excesso de retenção na fonte".

Reitera a argumentação já expendida de que a justificativa para tal disparidade seria em função de as receitas financeiras serem

reconhecidas pelo regime de competência e o IRRF ser retido apenas quando do resgate do investimento.

Questiona a imputação de omissão de receitas por meros indícios e por inobservância do devido processo legal.

No mérito, afirma a Impugnante a contabilização de toda a receita financeira auferida e que teria dado origem às retenções de IRRF que integram o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2002 (anocalendarário 2001).

Esclarece a defesa que o valor das receitas financeiras informado na DIPJ, de R\$ 149.776.289,04 contém valores de diversas origens, sendo a maior parte oriunda de aplicações financeiras que teriam sofrido incidência de IRRF. Todavia, alguns valores não teriam tal origem, sendo decorrentes de outras receitas financeiras não sujeitas à retenção de IRRF. Elabora o seguinte demonstrativo para identificar a origem das receitas financeiras declaradas:

ContaContábil	Descrição	Valor
27012007	Rend s/ Aplic. Financ. Sal. Edu .	18.692,92
27012011	Rend s/ Aplic. Financ. Itaú	8.262.067,64
27012012	Rend s/ Aplic. Financ. ABN Amro	(1.053.834,27)
27012014	Rend s/ Aplic. Financ. ING Bank	2.767.081,19
27012015	Rend s/ Aplic. Financ. Dresdener	12.250.437,95
27012016	Rend s/ Aplic. Financ. West LB	8.318.443,21
27012017	Rend s/ Aplic. Financ. Bradesco	9.095.014,98
27012042	Rend s/ Aplic. Exp - Renda Fixa	1.126.470,90
27012057	Rendimentos - Renda Fixa	55.838.647,25
Total		96.623.021,77

Nesse demonstrativo constariam os valores escriturados e as respectivas contas contábeis para que possam ser conferidas com demonstrativo contido no livro Razão em anexo e denominado "REND APLIC FIN F CP" — doc. 02, pelo que estaria comprovada a escrituração e o efetivo cômputo na base de cálculo dos tributos no valor de R\$ 96.623.021,77.

Além disso, deveriam ser verificadas as contas contábeis 27012095 — Assobrav e 27012097 — Acav (valores de terceiros não integrantes da base de cálculo do PIS/COFINS — art. 30, III da Lei nº 9.718/98), nas quais haveria valores correspondentes a receitas financeiras oriundas de aplicações financeiras com retenção de IRRF, conforme demonstrativo contido no livro Razão em anexo e denominado "REND APLIC FIN F CP" e "REND APLIC FIN R. FIX" — doc. 03, pelo que estaria comprovada a escrituração e o efetivo cômputo na base de cálculo dos tributos nos valores, respectivamente, de R\$ 73.806.133,72 e R\$ 1.141.417,30.

Haveria ainda rendimentos de aplicações financeiras, advindos de operações financeiras realizadas por intermédio de contratos de swap para fins de hedge, ou seja, para fins de seguro ou de cobertura para outro negócio por ela realizado. E explica:

"Tais rendimentos originários de operações de hedge, no valor de R\$ 185.186.909,36 constam dos registros contábeis da ora Impugnante na conta 4965000, com o título de TC-variação cambial-Tesouraria'.

Em tal conta são registrados valores de origens e naturezas diversas, mas que têm todos em comum serem resultados de variação cambial.

Assim, abrangem variações cambiais em empréstimos e em operações de ACC, que não representam aplicações financeiras com retenção do IRF. Dela fazem parte, porém, as referidas operações de swap com fins de hedge, que sofrem tal incidência tributária".

Apresenta demonstrativo (doc. 04) das receitas geradas mensalmente nas operações de hedge e que teriam tido retenção de IRF: em maio, no valor de R\$ 1.622.909,51; em julho, no valor de R\$ 2.469.385,07; em agosto, no valor de R\$ 86.702.388,56; em setembro, no valor de R\$ 81.276.600,78; e em outubro, no valor de R\$ 13.115.625,44; totalizando R\$ 185.186.909,36.

Observa que os resultados mensais da conta 04965000 teriam sido transferidos para a conta 26007000 (doc. 05), quando representavam ganhos, e para a conta 21007000, quando representavam perdas. No ano-calendário, os ganhos mensais teriam totalizado R\$ 109.119.865,60, valor incluído na Linha 20 — "Variações Cambiais Ativas" da DIPJ, dentro do total de R\$ 151.139.344,45.

Reafirma assim a contabilização das receitas financeiras no montante de R\$ 185.186.909,36.

Conclui daí pela regular contabilização do valor das receitas financeiras de R\$ 356.757.482,15 (doc. 06), correspondente à soma dos valores de R\$ 96.623.021,77, R\$ 73.806.133,72, R\$ 1.141.417,30 e R\$ 185.186.909,36, afastada estaria a imputação de omissão de receitas.

Requer a reconhecimento da decadência do crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS dos fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos da data de ciência do Auto de Infração, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Reporta-se a erro de determinação da data do fato gerador mensal, relativo ao PIS e da COFINS, quando o lançamento se reporta a apenas um fato gerador anual, ocorrido em 31/12/2001. No caso em questão, por intermédio das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, teria sido possível a determinação mensal das omissões de receitas imputadas, o que não teria sido efetivado apenas para afastar a alegação de decadência do crédito tributário correspondente.

Contesta a constitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, tendo em conta as disposições do art. 146, III, "h" da CF. Argúi ainda alternativamente que o mencionado prazo de dez anos somente seria aplicável às contribuições previdenciárias administradas pelo INSS.

No mérito, as exigências de PIS e COFINS também não poderiam subsistir, porque se trata de omissão de receitas financeiras, não integrantes do faturamento, base de cálculo desses tributos, tendo em conta que, com a declaração de inconstitucionalidade pelo Plenário do STF do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718, de 1998, voltariam a ser aplicáveis as normas jurídicas previstas na Lei Complementar nº 7, de

1970 e a Lei Complementar nº 70, de 1991 (RE nº 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084).

Afirma ainda estar discutindo judicialmente a ampliação das bases de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei nº 9.718, de 1998, mediante os seguintes Mandados de Segurança: (i) 1999.61.14.004550-5 (COFINS), com acórdão favorável do TRF da 3a. Região; e (ii) 1999.61.14.004547-5 (PIS), já com despacho do Min. Joaquim Barbosa dando provimento ao Recurso Extraordinário da Impugnante. Contesta a aplicação da multa de ofício por estar amparada em decisão judicial.

Ademais, no entender da Impugnante os autos de infração em questão seriam mera decorrência dos pedidos de restituição e compensação, protocolizados pela empresa em outro processo administrativo e ainda pendente da competente decisão, cuja exigibilidade estaria suspensa nos termos do art. 151, III, do CTN, conforme prescrição do art. 74, §11 da Lei nº 9.430, de 1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003). Defende assim que os débitos dos autos de infração também estariam com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, do CTN, sendo inaplicável a multa de ofício.

• *Requer o cancelamento das autuações.*

Em 29 de maio de 2007, esta Turma de Julgamento converteu em diligência o julgamento do processo, conforme Resolução nº 1.324 de fls. 302/306, para que fosse providenciada a verificação, no ano-calendário de 2001, e, se for o caso, nos períodos anteriores, da regular escrituração das receitas financeiras, e do cômputo no Lucro Real oferecido à tributação nas DIPJ, de cada um dos rendimentos de aplicações em renda fixa e swap, pagos à recorrente pelas fontes pagadoras, conforme cópias das DIRF de fls. 283/301.

Foi ressaltado que a verificação individualizada de cada rendimento impunha-se em observância ao disposto no inciso III do §4º do art. 2º da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996, que estabelece que a dedução do IR a pagar com o IRRF somente é permitida caso as receitas correlatas tenham sido oferecidas à tributação, na forma de composição da base de cálculo do imposto.

Em 11 de outubro de 2007, a contribuinte foi intimada a apresentar:

1. *"demonstrativo das receitas financeiras e do respectivo IRRF, ainda que pro rata tempore computados no ano-calendário de 2001 (se for o caso de períodos anteriores), juntando documentação comprobatória e correlata, referente a valores oferecidos a tributação na DIPJ do referido período, decorrentes de aplicações financeiras (renda fixa e swap)";*

2. *"demonstrar os valores informados em DIRF e os valores efetivamente contabilizados, esclarecendo por escrito eventuais divergências".*

Em resposta, datada de 31 de outubro de 2007, a contribuinte teria apresentado demonstrativo para identificar os valores das receitas decorrentes de aplicações financeiras (Anexo II) e do IRRF (Anexo I), por conta contábil, bem como os razões contábeis correspondentes.

Às fls. 366/369, foi juntado aos autos o Termo de Conclusão de Diligência no qual o agente fiscal responsável pelo procedimento destacou as seguintes divergências na documentação acostada aos autos: (i) o IRRF constante da relação de informes de rendimentos de fls. 310 (R\$ 71.151.043,71) e o IRRF constante do demonstrativo "IR a Recuperar" de fls. 313 c o saldo da conta de Ativo Circulante Impostos a Recuperar de fls. 314 (R\$ 71.164.785,39); (ii) as receitas financeiras constantes da relação de informes de rendimentos de fls. 310 (R\$ 350.782.127,20) e do demonstrativo de fls. 335 (R\$ 356.757.941,95).

A fiscalização procedeu ainda a análise da documentação apresentada para corroborar a contabilização da variação cambial ativa (fls. 336/357) e dos registros dos rendimentos ASSOBRV (fls. 358/360) e ACA V (fls. 362/365), tendo concluído pela insuficiência da documentação para corroborar a regularidade da contabilização dos rendimentos de aplicações financeiras que teriam ensejado as retenções de imposto.

Em 28/12/2007, conforme termo de fls. 372, a contribuinte teria tomado vistas dos autos, e apresentado, em 11/01/2008, aditamento à impugnação às fls. 424/430, na qual assevera não ter ocorrido qualquer recusa por parte da Requerente em prestar os esclarecimentos necessários. Afirma que se tivessem sido cuidadosamente analisados os registros contábeis não subsistiria a imputação de omissão de receitas.

Aduz que a imputação estaria fundada em falta de compreensão da sistemática de contabilização utilizada em dois procedimentos internos, a saber:

"I Variação Cambial sobre Contratos de Hedge/Swap: a Requerente, no ano-calendário de 2001, utilizou-se do processo de, ao longo de cada mês, concentrar o registro das contrapartidas de valores contábeis sujeitos à variação cambial (contas escrituradas no Ativo e no Passivo) em uma única conta contábil, cujo número e título era 04965000 — Variação Cambial Tesouraria. Desta forma, tanto as receitas como as despesas de variações cambiais ativas e passivas eram concentradas nesta conta transitória.

Ao final de cada mês, o saldo líquido dessa conta (despesa menos receita) era transferido para a conta definitiva com duas possibilidades de lançamento: I) em se apurando saldo credor (receita), o valor líquido da conta 04965000 tinha destinação para a conta contábil 26007000 Receita Cambial e II) em se apurando saldo devedor (despesa) o lançamento contábil era para a conta 21007000 Prejuízo Cambial. Dessa maneira a conta contábil 04965000, no final de cada mês e para cumprir seu papel de transitória, registrava saldo final igual a zero.

A totalidade das variações positivas e que geraram as retenções na fonte de IRRF podem ser localizadas na referida conta transitória.

Assim, quando a Requerente aponta que as Receitas Cambiais vinculadas às suas aplicações no mercado financeiro e sujeitas ao IRRF montam o valor de R\$ 185.186.909,36, deve-se considerar o valor de R\$ 109.119.865,60, saldo final em 31/12/2001, registrado na

conta contábil 26007000 e informado na Ficha 6, linha 20 da DIPJ/2001-2002, acrescido do valor de R\$ 76.067.043,76 correspondente às receitas cambiais também contabilizadas pela Requerente, mas que, pelo fato de terem sido incluídas no procedimento utilizado através da conta contábil 04965000 adotado à época, fazem parte da Ficha 6 da DIPJ, mas não possuem a mesma clareza de identificação.

2. *Receitas com Ganhos em Aplicações Financeiras: Tratasse de duas contas contábeis utilizadas para registro contábil das contrapartidas dos rendimentos de parte das aplicações financeiras e fazem parte do grupo de contas informado na linha 24, da ficha 6, da DIPJ/2001-2002. São elas: conta contábil nº 27012095 "Rend. Aplicação Financeira Curto Prazo ASSOBRV" e conta contábil nº 27012097 "Rend. Aplicação Financeira Renda Fixa — ACAV".*

Os valores contabilizados no ano-calendário de 2001 decorrentes de ganhos com aplicações financeiras perfazem, respectivamente, o montante de R\$ 73.806.133,72 e R\$ 1.141.417,30 e que podem ser identificados nos documentos e demonstrativos já apresentados a esta fiscalização. Entretanto nessas duas contas contábeis acima citadas foram realizados outros lançamentos contábeis correspondentes às despesas provenientes das atualizações de contas contábeis do Passivo e que tinham por objetivo atualizar obrigações assumidas pela Requerente. Assim, faz-se necessário que a fiscalização considere os valores individualizados e identificados dos lançamentos correspondentes aos rendimentos de aplicação financeira (valores lançados a crédito das duas contas) e não avalie a situação considerando unicamente os saldos finais das duas contas, sob o risco de injustamente alegar falta de comprovação de registros contábeis de receitas financeiras decorrentes de aplicações financeiras e glosar o crédito de IRRF retido pelas instituições financeiras com as quais a Requerente trabalhou naquele ano".

Conclui finalmente que por terem sido contabilizados os rendimentos de aplicações financeiras no valor total de R\$ 356.755.600,94, não teria havido a imputada omissão de receitas e a contribuinte teria direito à dedução do IRRF incidente sobre tais operações, no valor de R\$ 71.164.785,39.

Requer o reconhecimento da insubsistência da autuação.

O v. acórdão da DRJ, de fls. 442, ficou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Omissão de Receitas. Receitas Financeiras.

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

Não comprovada, por instrumentos hábeis e idôneos, a contabilização das receitas financeiras informadas pelas fontes pagadoras nos comprovantes de rendimentos, impõe-se a tributação ex-officio, mediante a recomposição da base de cálculo e do saldo negativo de imposto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

Lançamento. Erro no Período de apuração.

Impõe-se o cancelamento dos lançamentos de PIS e COFINS, por não ter sido observada a periodicidade de determinação das bases de cálculo e dos tributos devidos mensalmente.

Lançamento Procedente em Parte

Recurso voluntário a fls. 457 e seguintes alegando (i) Preliminar de arbitrariedade e violação ao artigo 142 do CTN; (ii) que houve contabilização de toda receita financeira recebida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Regis Magalhães Soares De Queiroz, relator:

1. Do conhecimento.

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

2. Diligência.

Apesar de haver sido realizada uma diligência, determinada pelo órgão julgador *a quo*, não foi alcançado a contento o seu objetivo uma vez que permaneceram sem demonstração os lançamentos mencionados no recurso voluntário.

Adicionalmente convém anotar que há dois precedentes deste CARF em processos semelhantes envolvendo as mesmas partes nos quais foram proferidas Resoluções determinando a conversão do julgamento em diligência – Resoluções nºs 1401-00.007 e 1103-00.004.

Processo nº 10932.000368/2006-12
Resolução n.º **1201-000.078**

S1-C4T1
Fl. 11

Desta forma, voto no sentido de converter o julgamento em diligencia para que a autoridade fiscal se pronuncie, com base no laudo técnico apresentado pela recorrente e com base nas demais diligencias que entender necessárias, sobre a efetiva comprovação da contabilização e oferecimento à tributação das receitas que originaram as retenções na fonte.

Após deverá ser dada vista do laudo diligencial, pelo prazo de 30 dias, primeiramente ao recorrente para que faça os comentários que entender pertinentes e, em seguida, para a Fazenda Nacional para suas considerações.

Após, retornem os autos para nova inclusão em pauta.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares De Queiroz – Conselheiro Relator